

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.921.272 - SP (2021/0034211-9)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORE : RENATA LANE - SP289214

S

FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368

JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795

MATEUS CAMILO RIBEIRO DA SILVEIRA - SP333103

RECORRIDO : CCR S.A.

ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905

LEONARDO BISSOLI - SP296824

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP304653

RENATA LIMA GONCALVES - SP252678

## EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. PREVISÃO DE DOAÇÃO A ENTIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO ACORDO. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO *PARQUET* PARA SUGERIR CLÁUSULAS EM REFORÇO À TRANSAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE DEMONSTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NOS ARTS. 955 PARÁGRAFO ÚNICO, 1.029, § 5º, AMBOS DO CPC/2015.

I – Trata-se, na origem, de Pedido de Homologação de Termo de Autocomposição ajuizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, termo este firmado por Companhia de Concessões Rodoviárias – CCR S/A, tendo como anuente a Universidade de São Paulo – FADUSP, constando como interessado o Estado de São Paulo. O acordo celebrado entre referidas entidades tinha como objetivo a resolução consensual, em matéria de improbidade administrativa, referente aos fatos apurados pelo Ministério Público de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 295/2018, o qual se destinava a investigar irregularidades abordadas na reportagem do jornal O Estado de S. Paulo do dia 24/2/2018, no sentido de que o operador A. A. afirmou, em depoimento de sua delação premiada à Operação Lava Jato, ter recebido por meio de suas empresas de fachada cerca de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) de concessionárias de rodovias do Grupo CCR, entre 2009 e 2013, sendo que uma parte dos valores teria sido entregue

# *Superior Tribunal de Justiça*

ao ex-diretor da DERSA P. V. S. Em sentença foi homologada a Autocomposição. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II – No tocante à alegada violação ao disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, c/c art. 1.022 do CPC, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou quanto à matéria de mérito do recurso de apelação em relação à doação de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) à FADUSP, sem razão a recorrente. Verifica-se que a questão foi efetiva e suficientemente enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo referida decisão lastreada em fundamentos claros e exatos, não havendo qualquer óbice na adoção dos argumentos bem pontuados em sentença como razões de decidir o recurso de apelação interposto.

III – Quanto ao mérito recursal e a suposta violação ao disposto no artigo 538 do Código Civil, artigo 840 do CPC, artigo 12, I, e artigo 18 da Lei 8.429/92, referente à cláusula de doação estipulada no acordo, sob o argumento de que: (i) inviável estipulação em tal sentido em virtude da ausência de liberalidade na doação; (ii) a existência de subjetivismo na escolha da entidade beneficiária de parte dos valores, ao argumento de que tais devem ser integralmente vertidos ao estado – prejudicado pelos atos ímprobos apurados –, não assiste razão ao recorrente.

IV – Houve análise dos termos da autocomposição pelas instâncias ordinárias, sendo a reanálise dos pressupostos fáticos e das motivações às estipulações efetivadas em acordo, providência vedada em sede de recurso especial, dado que importam em revolvimento fático probatório incidindo no óbice disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: (AREsp 1555584/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019).

V – Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, no acordo de não persecução cível celebrado e homologado, fora destinado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o valor da multa e da indenização, valores estes que são o produto da reparação integral do dano gerado ao erário, sendo que o valor estipulado a título de doação à FADUSP não se confunde com aquele, portanto, a doação não constitui uma sanção reparatória. No que pertinente à insurgência da parte recorrente acerca da estipulação da doação no acordo de não persecução cível, imperioso consignar, que além dos pressupostos que devem ser preenchidos para a celebração do acordo – estando dentre eles as obrigações atinentes à reparação ao erário e aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa –, é possível que sejam pactuadas outras obrigações, assim como a doação constante no presente caso.

VI – Diante de todo o contexto mencionado supra, e a par da discricionariedade do Ministério Público em moldar o acordo de modo mais efetivo possível, é que se verifica a ausência de qualquer irregularidade na estipulação da cláusula de doação inserta no acordo realizado entre as partes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A estipulação do modo como efetivada, por qualquer prisma que se busque visualizar, representa livre destinação de recursos ao custeio de obra pública atendendo, repise-se, a interesse público relevante.

VII – Por fim, quanto ao efeito suspensivo almejado pelo recorrente, não prospera sua argumentação. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

VIII – Ao caso em mesa, não restou demonstrado pelo recorrente a necessidade de suspensão dos efeitos da cláusula de doação estipulada em acordo, nem tampouco a pertinência da medida ou a possibilidade de que o acordo, caso cumprido em seus exatos termos, importe em prejuízo ou grave dano às partes. (AgInt na Pet 14.012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

IX – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. MICHELLE NAJARA A. SILVA, pela parte RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. LEONARDO BISSOLI, pela parte RECORRIDO: CCR S.A. Brasília (DF), 03 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator